

A ADERÊNCIA DOS PRECEDENTES E O PARADIGMA DA VINCULAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LÓGICA E DA TEORIA DOS PRECEDENTES

ENTS AND THE PARADIGM OF JUDICIAL BINDING IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF LOGIC AND THE THEORY OF PRECEDENTS

MARCO AURÉLIO FERNANDES GALDURÓZ FILHO¹

RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES²

SÚMARIO: *Introdução. 2 Cenário atual da cultura jurídica brasileira e da américa latina. 3 A lógica da aderência dos precedentes. 4 Ratio decidendi: a essência da vinculação. 5 Precedentes e conjuntos. 6 Aplicação fora do quadro dos precedentes do STF. 7 Algumas propostas. Considerações Finais. Referências finais.*

RESUMO: O presente artigo examina criticamente a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, à luz da lógica formal e da teoria dos conjuntos, propondo que a aderência vinculante exige mais do que mera intersecção temática entre casos. Sustenta-se que a correta aplicação do precedente requer uma contenção da ratio decidendi do novo caso dentro da do precedente originário, respeitando sua 'carga genética'. O estudo explora a distinção entre fatos e questões jurídicas, aprofundando a compreensão da ratio decidendi e do obiter dictum, e analisa criticamente a jurisprudência do STF e TST, com destaque para o Tema 725 e a ADC 324. Identifica-se a expansão indevida de teses a casos não compatíveis com o contexto original, especialmente na Justiça do Trabalho, o que compromete a segurança jurídica. A metodologia adotada baseia-se na análise prática de precedentes à luz da doutrina especializada. Propõe-se maior rigor na formulação de teses, fortalecimento do distinguishing e aprimoramento do controle das reclamações constitucionais. Conclui-se que, sem a contenção lógica entre os conjuntos

¹ Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Cultura e Segurança Jurídica pela Universidade de Girona-ESP (UdG) e Gênova-ITA (UniGe). Professor. Advogado. Contato: advocacia.galduroz@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7510134160815769>

² Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Curso de Especialização da PUC-SP (COGEAE) e dos Programas de Mestrado e Doutorado da FADISP-SP. Advogado. Contato: ricardo@freitasguimaraes.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1039288116711181>

fático-jurídicos dos casos, a aplicação ampliada de precedentes compromete a função hermenêutica do Judiciário, gerando insegurança jurídica e hipertrofia das instâncias superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes judiciais. Ratio decidendi. Vinculação judicial. Segurança jurídica. Distinguishing.

ABSTRACT: This article critically examines the application of judicial precedents in Brazil through the lens of formal logic and set theory, arguing that binding adherence requires more than thematic intersection between cases. It proposes that correct application demands containment of the ratio decidendi of the new case within that of the precedent, preserving its 'genetic load'. The study explores the distinction between facts and legal issues, deepens the understanding of ratio decidendi and obiter dictum, and critically analyzes STF and TST jurisprudence, with emphasis on Theme 725 and ADC 324. The article identifies undue expansion of theses to cases not consistent with their original context, especially in labor law, undermining legal certainty. The adopted methodology is based on practical case analysis in light of specialized precedent theory. The article proposes stricter thesis formulation, strengthening of distinguishing, and enhancement of constitutional complaint mechanisms. It concludes that without logical containment between the factual-legal sets of cases, expanded precedent application undermines the hermeneutic function of the judiciary, generating legal uncertainty and overload of superior courts.

KEYWORDS: Judicial precedents. Ratio decidendi. Binding precedent. Legal certainty. Distinguishing.

1 INTRODUÇÃO

A presente narrativa tenta examinar criticamente a aplicação e a força vinculante dos precedentes judiciais no Brasil, um sistema jurídico historicamente de tradição da *civil law* que tem progressivamente incorporado, em certa medida, elementos da *common law*.

A análise central denota que a mera "intersecção" entre a tese fixada por um precedente e os fatos de um novo julgamento em certo ambiente jurídico normativo é insuficiente para sua aplicação vinculante em algumas hipóteses. Noutras palavras, indica-se que a correta observância do precedente exige uma "contenção" da *ratio*

decidendi do caso concreto dentro da *ratio decidendi* do precedente perseguido, garantindo que a "carga genética" do entendimento judicial seja minimamente respeitada.

Sem embargo, percebe-se uma problemática atual no enquadramento da correspondente *ratio decidendi*, especialmente quanto ao que se pode perceber como similitude fática e a indicação da necessária aplicação do precedente no caso concreto.

No intuito de fundamentar essa tese, o estudo tenta explorar a distinção entre fato e questão jurídica, aprofundando a compreensão da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, analisando criticamente a prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Serão examinados o Tema 725 do STF e precedentes correlatos, bem como os Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR's) 9 e 19 do TST, evidenciando inconsistências na aderência e no *distinguishing*. Conclui-se, ao final, que a aplicação expandida ou amplificada e, por vezes, ausente do próprio contexto de determinado precedente, especialmente pelo STF, tem gerado insegurança jurídica e, conseqüentemente, a projeção de um aumento significativo de reclamações constitucionais.

A ideia central do presente trabalho se inicia através da teoria dos conjuntos matemáticos, com a "intersecção" ($\cap$) entre a tese fixada por um precedente e os fatos de um novo julgamento, o qual se denota ser insuficiente para a aplicação vinculante. Argumenta-se então que a verdadeira aderência e, conseqüentemente, a correta observância do precedente, exige uma "contenção" ($\subseteq$) da *ratio decidendi* do caso concreto dentro da *ratio decidendi* do precedente original. Tal abordagem assegura que a "carga genética" do precedente, ou seja, o contexto fático-jurídico que o originou seja devidamente respeitado, evitando aplicações descontextualizadas, arbitrárias e afastadas do que o próprio ordenamento elegeu como sentido para a segurança jurídica.

Assim, para desenvolver a ideia do raciocínio realizado, exploraremos as bases teóricas e lógicas da aderência dos precedentes sob uma perspectiva matemática, distinguindo fatos de questões jurídicas. Ato contínuo, tentaremos estampar a diferença conceitual e prática entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, elementos cruciais para a compreensão da essência da vinculação. As demais seções se dedicam à análise crítica da prática jurisprudencial do STF, com foco no Tema 725 e na ADC 324, e do TST, evidenciando as inconsistências na aderência e no *distinguishing*.

Por fim, o ensaio culminará em uma projeção sobre o futuro das reclamações constitucionais no âmbito da Justiça do Trabalho à luz das dinâmicas observadas na Suprema Corte que aparentemente irão se repetir e apresentará algumas propostas para aprimorar a aplicação dos precedentes no Brasil.

A metodologia se dá através de análise prática dos casos apontados à luz da doutrina específica da teoria de precedentes, assim como o respeito às particularidades existentes na cultura jurídica brasileira.

2 CENÁRIO ATUAL DA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA E DA AMÉRICA LATINA

Toda a cultura jurídica brasileira, tradicionalmente enraizada e alinhada à tradição do *civil law*, vivencia uma notável alteração, incorporando progressivamente elementos do *common law*, com a crescente - e muitas vezes até exagerada - valorização dos precedentes judiciais, parecendo-nos que os precedentes se tornaram a nova tábua de salvação do Direito.

É importante mencionar que tal sistemática de conexão de modelos também é perceptível hoje em outros dois países, quais sejam Alemanha e Portugal³. Indubitável ainda que a mescla de sistema encontra na América Latina situações similares. Nesse sentido leciona Núñez Vaquero (NÚÑEZ VAQUERO, 2020, p. 245-278):

De fato, diversos sistemas jurídicos, especialmente na América Latina, incluíram mecanismos que, mesmo que se rejeite o termo "sistemas baseados em precedentes", assemelham-se bastante a eles. Na Argentina, fala-se de um sistema "criollo" de *stare decisis* (Legarre, 2016; Garay, 2013); na Colômbia, o Tribunal Constitucional, que afirmou que suas interpretações da Constituição são vinculativas para casos semelhantes subsequentes, chegou a emitir regras gerais nas disposições de suas decisões (Pulido Ortiz, 2019; Bernal Pulido, 2008); o Peru estabeleceu diretamente uma regra que estabelece a força vinculativa das decisões que seu Tribunal Constitucional considera precedentes (Rodríguez Santander, 2007; Grández, 2007). (...) No Chile, é uma das questões-chave a serem

³ CONJUR. **Senso Incomum: A pergunta que não quer calar: é necessário existir precedente?**. São Paulo, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/senso-incomum-pergunta-necessario-existir-precedente>. Acesso em: 26 jul. 2025.

abordadas na tão anunciada reforma processual civil, embora já existam alguns elementos no sistema jurídico que desempenham funções semelhantes (Accatino, 2002; Romero Seguel, 2004; Romero Seguel et al., Arancibia & Martínez Estay, 2013); no México, ninguém duvida que existam precedentes obrigatórios (Carmona, 1995; Fernández, 2016; Gómora, 2019) (NÚÑEZ VAQUERO, 2020, p. 245-278).⁴

No Brasil, a confluência de sistemas é impulsionada, principalmente, pela necessidade de maior celeridade processual, diante do cenário de grande volume de demandas, isonomia no tratamento de casos semelhantes e, fundamentalmente, pela promoção da tão sonhada segurança jurídica.

As citadas Cortes Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem utilizado amplamente o *novel* sistema de precedentes, com centenas de temas de repercussão geral e recursos repetitivos julgados, cujos efeitos se estendem e devem ser observados pelos tribunais inferiores em todo o país por disciplina judiciária.

Nesta mesma linha, mensalmente, o Tribunal Superior do Trabalho desde o início de 2025 emana um volume considerável de teses firmadas em Incidentes de Recursos Repetitivos, assim como existem temas afetados, teses em sede de Repercussão Geral e outros mecanismos de demonstração que a sistemática está posta e de forma irreversível.⁵

Contudo, a mera normatização da obrigatoriedade dos precedentes está longe de garantir *per se*, a uniformidade e a previsibilidade almejadas. A aplicação prática tem revelado desafios complexos, especialmente no que tange à correta delimitação do alcance vinculante de uma decisão judicial.

Assim, diante do cenário, apresenta-se uma proposta metodológica, com a ideia interpretativa, respeitando-se as características da nossa cultura jurídica, porquanto as modalidades de identificação conhecidas como o teste da inversão de Wambaugh e a

⁴ NÚÑEZ VAQUERO, Á. **¿Violan los precedentes la IJI? Desencuentros desde la incomprensión.** *Derecho PUCP*, Lima, n. 84, p. 245-278, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/22112>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁵ MIGALHAS. **TST fixa precedentes em 21 temas e reforça uniformização.** São Paulo, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425286/tst-fixa-precedentes-em-21-temas-e-reforca-uniformizacao>. Acesso em: 26 jul. 2025.

ideia de *Goodhart* se adequam a modelos distintos daqueles de intersecção com a *civil law*, como existente no Brasil.

3 A LÓGICA DA ADERÊNCIA DOS PRECEDENTES

A transição do direito brasileiro para um modelo inicial que tende a valorizar os precedentes judiciais demanda uma compreensão aprofundada de sua lógica de aplicação, sob pena de sua hiper valorização destoar do sentido apoiador do sistema jurídico. Noutras palavras, o precedente criado deve, num só tempo, ser gerador de segurança sem malferir o ordenamento já existente. Não é e não deve ser um criador de normas, mas sim um interpretador do sentido da norma debruçada sobre o caso concreto, sem se afastar o viés normativo de competência da criação da norma, que definitivamente não é função do Poder Judiciário, sob pena de invadir competência que a carta constitucional não lhe encaminhou.

Outrossim, mesmo diante da lacuna legal, a elaboração do precedente deve respeitar todo o sistema principiológico existente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquele disposta na já citada Constituição Federal, sob pena de vício cognitivo e da teratologia jurídica.

Não podemos perder de vista que a teoria dos precedentes no Brasil detém objetivo claro, dentro do preceito máximo de Democracia, disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC)⁶

Não obstante de forma simples, mas aparentemente bem elucidativa, a analogia com a teoria dos conjuntos matemáticos oferece uma ferramenta valiosa para lançar luzes em certa medida, da complexidade da aderência dos precedentes, distinguindo a

⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

mera sobreposição da necessária inclusão quanto a aplicabilidade ou não de um precedente criado a uma nova celeuma de escopo judicial.

3.1 FATO E QUESTÃO JURÍDICA: DELIMITANDO O ÂMBITO DO PRECEDENTE

A distinção técnica entre "fato" e "questão jurídica" é um pilar fundamental para a correta delimitação do âmbito de um precedente e, conseqüentemente, para a sua aplicação adequada. No processo civil brasileiro, o artigo 489, inciso II, do CPC, impõe ao juiz o dever de analisar as **"questões de fato e de direito" nos fundamentos da sentença, adequando-se a teoria da argumentação jurídica externalizada no correspondente artigo**".⁷

O "fato" refere-se ao "tema lançado", ou seja, aos eventos, circunstâncias e elementos empíricos concretos que compõem a narrativa de um caso. É o substrato material sobre o qual a lide se desenvolve. De outro lado, a "questão" é sinônimo de "ponto controvertido" e representa o enquadramento jurídico de um fato controvertido. Assim, tira-se a lógica de que fatos não contestados, para o direito, são tidos como verdadeiros, pois apenas a resistência ao fato acompanhado de nova imposição de um quadro jurídico gera uma questão.

Em síntese, a questão jurídica surge quando há uma controvérsia sobre a aplicação do direito a um determinado fato ou conjunto de fatos. Havendo referido cenário, o julgador para a ter a obrigação de enfrentar todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

A importância dessa distinção para a identificação da *ratio decidendi* é crucial. A *ratio decidendi* de um precedente não se extrai de todos os fatos ou de qualquer dos argumentos periféricos, que são considerados apenas e tão somente *obiter dictum*,

⁷ ALEXY, R. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Revisão técnica e apresentação: Cláudia Toledo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ressalvando-se aquela em caráter amplo que adere a *ratio decidendi*, como já fizemos digressão metodológica⁸, mas sim das "questões jurídicas" que foram essenciais e determinantes para a solução da controvérsia.

Aliás, o conceito não é novo, suscitando-se ter mais de 400 anos, registrando-se a definição do célebre juiz inglês Halsbury, em seu tratado de 1907 (HALSBURY. 1907, p. 210):

Pode-se estabelecer como uma regra geral que é vinculante sobre as cortes de jurisdição coordenada e cortes inferiores apenas a parte da decisão de uma corte que consiste no enunciado da razão ou princípio sobre o qual a questão controvertida realmente foi determinada. Este princípio subjacente que forma o único elemento vinculante de um precedente é frequentemente chamado *ratio decidendi*. (HALSBURY. 1907, p. 210)⁹

Como dito, a diferença entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* também chamada de *gratis dictum* é, entretanto, bem mais antiga, por exemplo, com a menção à mesma desde 1673, quando o juiz inglês Vaughan afirmava que "uma decisão dada na corte, se não necessária ao julgamento nos autos, o qual poderia ter sido prolatado sem ou com contrária decisão, não é uma decisão judicial, mas mero *gratis dictum*." (VAUGHAN, 1673, p. 360, 382).¹⁰

Importante destacar que não é também a Ementa do julgado o objeto centralizador do precedente. A precisão na identificação da real questão jurídica central do caso-piloto é, portanto, vital, necessária e indispensável para delimitar o alcance vinculante do precedente, porquanto ela é a própria "carga genética" do precedente criado, que lhe confere força normativa, que lhe empresta respeitabilidade, que lhe encaminha para o cenário da segurança jurídica, e reside justamente no resultado da subsunção do fato ao enquadramento jurídico que resolveu a questão principal posta.

⁸ GALDURÓZ FILHO, M. A. F.; GUIMARAES, R. P. F. **Obiter Dictum em Sentido Amplo, Mecanismo Argumentativo e a Distinção na Teoria de Precedentes**. In: Marcio Tulio Viana; Adriano Marcos Soriano Lopes; Juliana Bortoncello Ferreira, Raquel Spinola e Castro Canto; Solainy Beltrão dos Santos; Thiago Leão Nepomuceno. (Org.). Mauricio Godinho Delgado: 35 Anos de Teses Precursoras. 1ed.São Paulo: Dialética, 2024, v. 1, p. 159-181.

⁹ HALSBURY, E. O. **Laws of England**, v. 18, 1907, p. 210, apud GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. The Yale Law Journal, v. 40, nº 2, 1930, p. 161.

¹⁰ VAUGHAN, C.J., in Bole v. Horton (1673) Vaugh. p. 360, 382, apud DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Ed. Cambridge University Press, 2008, p. 67

Nesse sentido, convém mencionar Goodhart (GOODHART, 1930, p. 162)¹¹ e Pritsch (PRITSCH, 2020)¹², porquanto as razões explicitadas no precedente nunca são a sua parte vinculante, observando na prática, o tratamento dado pelas cortes aos precedentes diz que, em inúmeras decisões, a lógica argumentativa, a análise de precedentes ou a explicitação do contexto histórico podem estar incorretos e ainda assim o caso se torna precedente, materializando um princípio definido e válido de direito que se torna tão vinculante quanto os casos em que a fundamentação estava correta.

A diferenciação entre fato e questão jurídica funciona como um filtro essencial para a correta identificação da *ratio decidendi*. Se a *ratio* corresponde ao fundamento essencial que resolve uma questão jurídica, então a precisão na formulação dessa questão é de vital e suma importância. Uma eventual falha em delimitar a questão jurídica de forma precisa no caso-piloto pode resultar em uma *ratio decidendi* ambígua ou abstrata. Isso, por sua vez, facilita a aplicação indevida do precedente a casos com fatos diferentes ou que apresentam questões jurídicas apenas próximas do precedente, mas que parecem ter apenas uma "intersecção" superficial com a tese. Essa imprecisão compromete a própria aderência estrita do precedente, que é fundamental para a sua legitimidade e eficácia.

Some-se que a distinção entre fato e questão jurídica tem um papel protetivo da própria independência judicial, especialmente por meio da técnica do *distinguishing*. Se o magistrado é obrigado por força de lei a enfrentar todas as "questões" levantadas pelas partes, mas não necessariamente todos os "fundamentos" (argumentos) que as sustentam (apenas os capazes de infirmar a conclusão do julgado), e se a tese vinculante está "indispensavelmente relacionada às balizas da questão traduzida no caso-piloto", o *distinguishing* emerge como a ferramenta que permite ao juiz manter sua autonomia, conforme substrato essencial da teoria da argumentação jurídica, novamente invocada, a qual foi positivada em nosso sistema, constante do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.¹³

¹¹ GOODHART, A. L. **Determining the *ratio decidendi* of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, nº 2, 1930, p. 162.

¹² PRITSCH, C. et al. **Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria Geral e Aspectos Controvertidos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020

¹³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
[...]

Ao demonstrar que a "questão" do novo caso não está "contida" na *ratio decidendi* do precedente, o juiz justifica a não aplicação, protegendo a especificidade do caso concreto e evita que o judiciário crie "normas puramente abstratas", questão amplamente distante do cerne da teoria dos precedentes. Essa capacidade de diferenciar é vital para a flexibilidade e justiça do sistema jurídico. E mais, se bem olharmos para a hipótese, é uma forma do magistrado inclusive respeitar o precedente, uma atuação dentro da disciplina judiciária ao não vincular o precedente criado pelos tribunais superiores à toda e qualquer hipótese próxima ao seu desenho intocável e original, interpretando-se corretamente o já citado art. 926, § 2º, do CPC¹⁴.

4 *RATIO DECIDENDI*: A ESSÊNCIA DA VINCULAÇÃO

4.1 A CENTRALIDADE DA ADERÊNCIA DO PRECEDENTE

A aderência do precedente é crucial para a sua legitimidade e eficácia. A capacidade dos tribunais de "criar" normas jurídicas por meio de precedentes está intrinsicamente ligada à sua atuação em casos concretos. Isso significa dizer, que a tese vinculante, embora abstrata em sua formulação, possui uma amplitude que se restringe aos casos que decorrem do contexto fático-jurídico que a originou. O precedente é um organismo que só poderá funcionar em sua completude, é como se ele necessitasse da historiografia para se revelar num próximo caso, pois não se trata de uma norma

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[...]

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

legislativa puramente abstrata, mas de uma regra extraída de um caso real, porquanto devemos lembrar que o objetivo é o bem da vida.

Para tanto, deve-se clarificar o sentido de interpretação judicial não apenas para os órgãos de aplicação, mas no aspecto de “construção jurídica”.¹⁵¹⁶¹⁷

Nesse raciocínio, o *distinguishing* (distinção) nada mais é que uma técnica processual indispensável. Por meio dela, o julgador demonstra que o caso concreto sob análise apresenta distinções fáticas ou jurídicas relevantes em relação ao precedente invocado, justificando, assim, sua não aplicação, ou melhor seu afastamento de aplicabilidade.

Aliás, a cultura jurídica brasileira apresenta a necessidade de identificação da natureza jurídica da distinção, salientando-se que recentemente passou a reconhecer o *distinguishing* como um meio para a criação de exceções ao precedente judicial. Marinoni entende que, quando o juiz compara os casos para fins de aplicação do precedente judicial, emite apenas um juízo de incidência ou de não incidência, sendo possível, no máximo, chamar essa atividade de uma visão atenuada ou inocente (the tame view) da distinção, nos termos propostos por Joseph Raz.

Marinoni (MARINONI, 2019, p. 67)¹⁸ expressamente afirma que o *distinguishing* não pode ser visto como uma hipótese de não incidência, devendo ser visto em sua concepção forte.

O *distinguishing* é uma salvaguarda contra a aplicação mecânica, contumaz, repetitiva e indiscriminada dos precedentes, permitindo que o direito se adapte às particularidades de cada situação sem perder sua coerência e porque não dizer sua graça. É ferramenta valiosa que assegura a integridade do sistema de precedentes, sem deixar de preservar a capacidade de o juiz decidir de forma equânime em face das especificidades.

¹⁵ LAZZARO, G. **Storia e teoria della costruzione giuridica**. Torino: Giappichelli, 1965.

¹⁶ LOSANO, M. G. **Introduzione**. In: JHERING, R. V. *Lo scopo nel diritto*. Torino: Einaudi, 1972. Trad. esp.: *El fin del derecho*. Granada: Comares, 2011.

¹⁷ LOSANO, M. G. **Sistema e struttura nel diritto. I. Dalle origini alla Scuola storica**. Torino: Giappichelli, 1968.

¹⁸ MARINONI, L. G. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (2016)**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2019, p. 67.

A chamada "carga genética" de um precedente reside na sua origem em um caso concreto e na indagação sobre o "melhor encaixe jurídico no contexto narrado". Quando um tribunal expande a aplicação de um precedente para além de sua *ratio decidendi* original ele está, na prática, criando uma nova norma jurídica que não possui a mesma "carga genética" do caso-piloto. Essa prática levanta sérias questões sobre a legitimidade dessa nova norma, pois ela não foi submetida ao mesmo processo de debate e análise fática que o precedente original. Tal expansão pode ser percebida como uma "atividade precipuamente legislativa", desvirtuando a função judicial de aplicar e interpretar o direito a casos concretos.

4.2 DISTINÇÃO E A RELEVÂNCIA DA *RATIO DECIDENDI* E DO *OBITER DICTUM*

Observar a distinção existente entre a *ratio decidendi* e *obiter dictum* parece ser um dos pilares da teoria dos precedentes, pois são relevantes para identificar o que efetivamente vincula uma decisão judicial.

A *Ratio Decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) compreende os fundamentos essenciais e determinantes que levaram à conclusão do julgamento. No contexto nacional, a *ratio decidendi* engloba as razões de direito que foram indispensáveis para o resultado final do julgamento. Ela não se limita à solução específica do caso, mas atinge os fundamentos que solucionam questões particulares, inclusive de natureza processual, que foram tomadas no curso do raciocínio judicial para a solução do caso.

Avançando na temática, dentro do ordenamento pátrio, entendemos que para se chegar a *ratio decidendi*, deve-se elaborar um raciocínio, passando por algumas fases interpretativas, com a análise da decisão sob os seguintes aspectos:

A) Regras de direito explicitamente estabelecidas pelo juiz como base para a decisão – resposta explícita a questão de direito do caso.

B) A razão ou razões explícitas dadas pelo juiz na decisão, ou seja, a justificação explícita da questão do caso.

C) Regra ou regras de direito implícitas no raciocínio do juiz para justificar a decisão.

D) A razão ou razões implícitas dadas pelo juiz para a decisão, a justificação implícita para a resposta dada para a questão no caso.

E) Regra ou regras de direito pela qual se fundamenta o caso ou se cita como fundamento por um posterior intérprete.¹⁹

Menciona-se que, no tribunal para ser considerada *ratio decidendi* a proposição jurídica deve ter sido adotada e efetivamente discutida pela maioria do colegiado, sendo imprescindível para o resultado fixado no dispositivo. É a *ratio decidendi* que possui eficácia vinculante, especialmente em precedentes interpretativos de Cortes Superiores, garantindo a estabilidade da ordem jurídica e a segurança jurídica da sociedade civil.

Por outro lado, o *Obiter Dictum* (considerações secundárias) refere-se a pronunciamentos feitos de passagem, lateralmente, ou que dizem respeito a pedidos não formulados ou causas de pedir não invocadas. Essas considerações não são indispensáveis ou essenciais para a decisão principal e, portanto, não possuem força vinculante. Embora não vinculantes, os *obiter dicta* podem, contudo, ter um forte efeito persuasivo (*judicial dictum*), especialmente se forem intimamente ligados ao caso e abordados de forma aprofundada pelo tribunal, o que acaba por gerar a sua adesão a tese principal.

A correta identificação da *ratio decidendi* é vital para determinar o que realmente vincula uma decisão. A confusão entre *ratio* e *obiter dictum* pode levar à aplicação indevida de precedentes, estendendo sua força vinculante a questões que não foram o cerne da decisão original. Um *distinguishing* eficaz, por sua vez, depende diretamente da capacidade do julgador de identificar com precisão a *ratio decidendi* e demonstrar que os fatos do novo caso não se encaixam nela, mesmo que existam *obiter dicta* que, à primeira vista, pareçam relevantes, suscitando-se a necessidade da justificação interna e externa.

¹⁹ GALDURÓZ FILHO, M. A. F.; GUIMARAES, R. P. F. ***Obiter Dictum em Sentido Amplo, Mecanismo Argumentativo e a Distinção na Teoria de Precedentes***. In: Marcio Tulio Viana; Adriano Marcos Soriano Lopes; Juliana Bortoncello Ferreira, Raquel Spinola e Castro Canto; Solainy Beltrão dos Santos; Thiago Leão Nepomuceno. (Org.). Mauricio Godinho Delgado: 35 Anos de Teses Precursoras. 1ed.São Paulo: Dialética, 2024, v. 1, p. 159-181.

Na hipótese de julgamento pelo STF, por exemplo, quando há aplicação do tema 725 (cuja *ratio* é a licitude da terceirização triangular) a casos chamados de “pejotização” (denominação para uma forma de fraude no direito do trabalho) que envolve uma relação bilateral), ele está, claramente, expandindo a *ratio decidendi* original de forma “silenciosa” ou implícita, situações práticas que adentraremos com maior profundidade adiante.

Essa expansão ocorre sem o devido debate e aprofundamento que uma nova tese vinculante exigiria, gerando uma “mutação” da *ratio* sem a transparência e o rigor metodológico necessários no nosso sentir. Essa prática mina a previsibilidade do sistema e a capacidade dos jurisdicionados de compreender o real alcance dos precedentes. Pior, no caso indicado, foi fato gerador de milhares de Reclamações Constitucionais ao próprio STF, pois os Juízes do Trabalho aplicaram a *ratio* então delimitada pelo próprio Supremo no Tema 725, contudo ao ampliar a *ratio*, o próprio STF acabou por criar contra si infindáveis reclamações constitucionais.

5 PRECEDENTES E CONJUNTOS: O “Está Contido” ($\subseteq$) e a “Intersecção” ($\cap$) – METODOLOGIA LÓGICO-JURÍDICA

A teoria dos conjuntos, com seus operadores de intersecção ($\cap$) e contenção ($\subseteq$), serve como uma poderosa metáfora ilustrativa da aplicação dos precedentes judiciais. Pode-se conceber a tese jurídica fixada por um tribunal superior como um conjunto de proposições normativas e fáticas que definem o alcance daquele precedente, ou seja seu registro, sua identidade, sua feição. Um novo caso submetido, por sua vez, apresenta um conjunto de fatos e questões jurídicas que demandam uma solução, que pode ser a mesma, com a aplicação do precedente em questão ou não.

Deve-se lembrar que um precedente se forma, suscitando-se que o caso prático não nasce com a finalidade de se tornar um precedente em si, mas sim com um objetivo natural de todo o processo, ou seja, um bem da vida.

A “intersecção” ($\cap$) entre a tese fixada pelo precedente e o novo caso possui o significado de que ambos compartilham alguns elementos em comum, como tratar do

mesmo ramo do direito ou de institutos jurídicos similares. No entanto, essa sobreposição ainda que parcial não é e nunca será suficiente para justificar a aplicação vinculante do precedente. A mera intersecção pode levar a aplicações superficiais e descontextualizadas, ignorando as particularidades fáticas e as nuances jurídicas que foram cruciais para a formação da decisão original.

Tal abordagem compromete a coerência e a integridade do sistema de precedentes, pois não se atenta à essência do que realmente vincula. Aqui, ao se aplicar o precedente, há a realização justamente oposta do seu objetivo, pois se abre à sociedade a completa e ampla insegurança jurídica.

Em contraste a primeira hipótese, a "contenção" ($\subseteq$), ou seja, o "está contido" da boa e velha matemática, implica que o conjunto de elementos fáticos e jurídicos do novo caso está inteiramente incluído no conjunto de elementos que formaram a *ratio decidendi* do precedente. Isso significa dizer que o novo caso se encaixa perfeitamente no escopo da decisão original, reproduzindo as condições essenciais que levaram àquela solução jurídica verbalizada pelo precedente.

A verdadeira vinculação ocorre quando o conjunto lógico-fático-jurídico do caso a ser julgado está contida na *ratio decidendi* do precedente. Esta perspectiva assegura que "fatos semelhantes produzam resultados semelhantes e previsíveis", promovendo a igualdade perante a jurisdição e a segurança jurídica, pilares fundamentais de um Estado que seja realmente de Direito. Qualquer coisa em contrário, estaria a significar a usurpação de competência do Poder Legislativo, pois seria criar uma regra nova que na seara Judicial afastada do sistema de precedentes, através de um encurtamento de caminho que invalida a representação do Congresso Nacional, gostemos ou não, porquanto a partição de poderes não pode ser modulada ou adequada a nossa cultura jurídica.

A formulação de teses de precedentes de maneira excessivamente amplificada ou com elementos abstratos em destaque, sem uma forte conexão com os fatos específicos do chamado caso-piloto, representa um risco bastante significativo. Uma tese com ares de genérica pode criar uma falsa percepção de "intersecção" com uma vasta gama de casos futuros, diluindo a especificidade da *ratio decidendi*.

Nessa hipótese, o precedente, que deveria ser um instrumento de uniformização e previsibilidade, transforma-se em um mecanismo de generalização descontextualizada. A tese, nesse cenário, torna-se um "enunciado autônomo e isolado de suas origens", perdendo sua "carga genética" e abrindo caminho para aplicações indevidas, um verdadeiro perigo para o tecido social.

A analogia matemática não é meramente ilustrativa; ela serve como um modelo para o rigor hermenêutico na aplicação dos precedentes. Ao se exigir a "contenção" em vez da "intersecção" essa analogia impõe ao intérprete o cuidado e a aprofundada análise dos elementos fáticos e jurídicos subjacentes. Isso evita ou poderá evitar, no nosso sentir, a aplicação mecânica de teses e eleva a qualidade da fundamentação judicial o que, por sua vez, é mecanismo fortalecedor da legitimidade do sistema de precedentes. A precisão na identificação do que está contido no precedente é um passo indispensável para a sua correta aplicação.

Aliás, veremos o equívoco interpretativo em questões práticas, conforme digressão seguinte.

6 A APLICAÇÃO FORA DO QUADRO DOS PRECEDENTES DO STF: Tema 725 e ADC 324

6.1 CARÁTER INTRODUTÓRIO DE ARGUMENTAÇÃO

A prática de tribunais superiores de aplicar precedentes de forma expandida, como tem sido observado, com todo respeito ao Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação ao Tema 725, subverte o propósito da teoria dos precedentes, eliminando-se a possibilidade de aplicação de exceção pela distinção.

Ao invés de permitir que as instâncias inferiores identifiquem distinções e justifiquem a não aplicação do precedente, a "aderência ampliada" imposta de cima para baixo força a aplicação do precedente mesmo em casos com fatos e questões

substancialmente diferentes, esvaziando-se a autonomia do julgador e transforma o *Distinguishing*, técnica de refinamento e justiça, em um mero formalismo de atendimento de vontades. A consequência é um sistema que, embora busque uniformidade, pode gerar injustiças ao ignorar as peculiaridades dos casos individuais.

Entendemos, com a devida vênia, que na teoria dos precedentes inexistem tribunais de vértice ou conceitos similares, exatamente pela particularidade da cultura jurídica brasileira, assim como a específica origem da decisão que se torna um precedente.

Repita-se, com o perdão do português mais informal neste caso, o caminho é de baixo para cima, e não o inverso, como, com preocupação, percebemos neste momento em nosso país.

6.2 A *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 725 E ADPF 324

O STF, em um julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252 (que deu origem ao Tema 725 da Repercussão Geral), decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, incluindo as atividades-fim.

Noutras palavras, em razão da ausência de proibição legal, e observando a liberdade do atual mercado, assim como a possibilidade de contratos que não se restrinjam àqueles regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho, entendeu pela não centralidade da atividade dita “fim” ao menos como elemento caracterizador de algum impedimento da possibilidade de terceirização, caminhando em sentido contrário ao que o próprio TST tinha fixado como norte para a solução de demandas sobre o tema, conforme disposição da Súmula 331.

Sendo assim, hospitais podem terceirizar médicos, escolas professores, metalurgias, metalúrgicos, empresas de transportes motoristas e assim sucessivamente, criando, no entender de alguns, através da decisão, as empresas com unidade produtiva central ligada ao nada, uma espécie de empresa “atravessadora”, a qual não terá sequer

razão para se manter no mercado com responsabilidade, não irá se preocupar com eventual bem-estar, com o meio ambiente do trabalho e com a sua finalidade social.

Ao nosso sentir há uma contradição jurídica por si só, pois no “leading case” do Tema 725 se discutiu justamente a licitude da contratação de mão de obra terceirizada para serviços relacionados à atividade-fim, à luz da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da liberdade de contratar.

A *ratio decidendi* que prevaleceu, fundamentada nos votos dos ministros Luís Roberto Barroso (relator da ADPF 324) e Luiz Fux (relator do RE 958.252)²⁰, baseou-se nos seguintes argumentos: 1) A violação dos princípios da livre iniciativa, ofensa à livre concorrência e segurança jurídica pelas restrições à terceirização impostas pela Justiça do Trabalho. 2) A inexistência de vedação legal para a terceirização de atividades-fim, argumentando que proibições não deveriam emanar do Poder Judiciário. 3) A premissa indicada de que a Constituição Federal não impõe um único modelo de organização empresarial, e que a terceirização pode, inclusive, aumentar a eficiência e a competitividade das empresas e 4) Caráter de amplitude contratual.

A tese final então indicada foi: ***“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”***.

É crucial delimitar o escopo original da *ratio decidendi* do precedente em destaque. A essência da decisão do Tema 725 e da ADC 324 reverberou centralidade na licitude da terceirização como uma relação triangular, envolvendo três atores: 1) a empresa contratante; 2) a empresa terceirizadora e; 3) o empregado da empresa terceirizadora. Essa relação é regulada pela Lei nº 6.019/1974, que impõe obrigações e formalidades específicas, como a responsabilidade subsidiária da contratante e requisitos para a terceirizadora. A expressão ***“ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas”***, embora presente na tese, detém nítido caráter *obiter*

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252 – Tema 725 da Repercussão Geral**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 26 jul. 2025.

dictum que não constituiu o cerne da análise e aprofundada do julgamento, que se concentrou exclusivamente na terceirização.

6.3 INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES: A EXPANSÃO APARENTEMENTE INDEVIDA DA TESE

Após o julgamento do Tema 725, adequando-se a nossa proposta em nítido caráter de intersecção, e não de “contenção”, observou-se um aumento expressivo de reclamações constitucionais no STF, sob a alegação de desrespeito à autoridade da Suprema Corte. A análise de decisões monocráticas revelou uma tendência preocupante: o STF iniciou a aplicação do Tema 725 a casos que, em sua essência, não se referem à terceirização a nenhum tipo de terceirização ou mesmo de relação triangular, mas sim à “pejotização” (nomenclatura que trata de outro cenário referente a contratação de pessoa jurídica para mascarar um vínculo de emprego) e a outras formas de contratação autônoma ou associada.

A distinção fundamental reside no fato de que a dita “pejotização” envolve uma relação bilateral (entre o contratante e a pessoa jurídica ou indivíduo), sem a estrutura triangular e as formalidades da Lei nº 6.019/1974 que caracterizam a terceirização. Ao aplicar o Tema 725 para também esses casos, o STF ignora que as decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo empregatício foram baseadas na análise de fatos e provas que indicavam fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT)²¹, algo que o STF, como Corte Extraordinária, não deveria reexaminar, sob pena de se tornar um juízo recursal de questões de fato, o que sabemos, não está incluído na sua competência.

Essa prática de expandir a aplicação do precedente gera diversos impactos negativos na segurança jurídica e na proteção do trabalho, sendo alguns deles:

a) Insegurança Jurídica: A interpretação expandida e descontextualizada do STF cria incerteza sobre o real alcance dos precedentes, dificultando a compreensão e

²¹ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

aplicação por parte dos jurisdicionados e das instâncias inferiores, portanto o que era para gerar segurança, acabou por gerar insegurança jurídica.

b) O estabelecimento do precedente por si, ou seja, desvinculado de toda a sua rota na criação, devendo-se partir de um caso que se inicie com a temática específica, parecendo-nos a adoção de um autprecedente vinculante, modelo híbrido que confunde duas possibilidades distintas por natureza.

c) Criação de Instância Recursal Inexistente: O STF, ao reexaminar o mérito fático-probatório em reclamações constitucionais, transforma-se em um "balcão de reclamações" contra decisões da Justiça do Trabalho, desvirtuando-se a função da Reclamação Constitucional, medida que não é um sucedâneo recursal, gerando a sobrecarga da Suprema Corte com demandas que não são de sua competência primária.

d) Estímulo à Fraude: Essa prática envia um sinal negativo ao mercado, incentivando mecanismos fraudulentos para burlar direitos trabalhistas. Empresas podem se sentir encorajadas a adotar modelos de contratação que visam contornar a CLT, sob a expectativa de que o STF reverterá decisões da Justiça do Trabalho, vilipendiando as garantias constitucionais do trabalhador.

Nesse sentido, um exemplo paradoxal é a aplicação do Tema 725 pelo STF para afastar o vínculo empregatício em reclamações constitucionais envolvendo motoristas de aplicativo. Contraditoriamente, o próprio STF, em março de 2024, reconheceu a repercussão geral do RE 1446336 (Tema 1291) para discutir a compatibilidade do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais. Isso indica que o tribunal não havia se debruçado exaustivamente sobre o tema da *uberização*, apesar de ter aplicado o precedente de terceirização a casos que não se encaixavam em sua *ratio decidendi* original.

e) A proliferação de reclamações constitucionais no STF também esvazia a competência e a autoridade da Justiça do Trabalho, que é a instância especializada para a análise de vínculos empregatícios e possíveis fraudes, diante da específica natureza contratual. Se invertermos a lógica da teoria das obrigações, assim como dos contratos, estamos inutilizando, com a devida vênia, o art. 9º da CLT, partindo-se, com o perdão da

redundância, de uma nova modalidade de interpretação contratual, desvinculada da sua própria concepção original e sustentada pela civil law.

A consequência notória é um sistema judicial menos eficiente e a existência de potencial precarização da humanização das relações de trabalho, pois a decisão final sobre a existência de vínculo é deslocada da instância competente para a Suprema Corte que aparentemente avocou, para dizer o mínimo, referidos processos em bloco pela via do precedente, pontuando a nossa crítica para a inversão de todo arcabouço teórico de sua criação.

7 ALGUMAS PROPOSTAS

Para aprimorar a aderência e a validação da teoria de precedentes, assim como a efetiva aplicação da distinção no Brasil, algumas propostas são essenciais:

1) Rigor na formulação das teses: As Cortes Superiores devem formular suas teses vinculantes com a máxima precisão, delimitando claramente a *ratio decidendi* e seu escopo fático-jurídico. A clareza na redação é o primeiro passo para uma aplicação consistente, porquanto se deve respeitar a teoria em si, a qual impossibilita uma amplificação sem o respeito historiográfico ao caso que gerou aquele precedente e a correspondente similitude na avaliação dos posteriores. Com isso, facilita-se a percepção de uma indevida intersecção, como nomeamos neste trabalho.

2) Explicitação das razões de decidir dos casos paradigmas: Os acórdãos dos precedentes vinculantes devem explicitar não apenas a tese, mas também a *ratio decidendi* dos casos paradigmas que a originaram. Isso facilitaria imensamente a aplicação do *distinguishing* pelas instâncias inferiores que teriam acesso direto à "carga genética" do precedente.

3) Fortalecimento do *distinguishing* nas instâncias inferiores: É crucial incentivar e capacitar os juízes e tribunais de primeiro e segundo graus a realizar um *distinguishing* robusto e fundamentado, demonstrando porque um precedente não se aplica a um caso concreto. Isso preserva a autonomia judicial e a justiça do caso individual, suscitando-se

a existência de previsão legal nesse sentido, qual seja, os citados incisos V e VI, do parágrafo 1º, artigo 489, do Código de Processo Civil.

4) Restrição do cabimento da reclamação constitucional: O STF deve ser mais rigoroso no cabimento das reclamações constitucionais, limitando-as aos casos de flagrante desrespeito à *ratio decidendi* de seus precedentes sem adentrar no reexame de fatos e provas. Isso permitiria que o STF se concentrasse em sua função constitucional primordial e não se tornasse uma instância revisora de mérito.

5) Diálogo institucional: Promover um diálogo mais efetivo entre as Cortes Superiores (STF E TST no presente caso) para harmonizar o entendimento sobre a aplicação dos precedentes no direito do trabalho, evitando conflitos de competência e interpretação que geram insegurança e sobrecarga.

A eficácia do sistema de precedentes no Brasil depende de um compromisso metodológico rigoroso com a *ratio decidendi* e o *distinguishing*. Sem isso, a mera positivação da obrigatoriedade dos precedentes continuará a gerar um cenário de incerteza, onde a busca por segurança jurídica paradoxalmente resulta em mais litigiosidade e sobrecarga judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se de forma metodológica a identificação de uma aplicação da teoria de precedentes que respeite a cultura jurídica brasileira, através da identificação matemática da teoria dos conjuntos com a diferenciação do “Está Contido” ($\subseteq$) e a “Intersecção” ($\cap$).

A ideia detém como base a fuga da problemática interpretação acerca do obter dictum como *ratio*, o que gera a indevida leitura de uma relação contratual bilateral (pejotização) confundindo-se com uma relação triangular da terceirização (ADC 725)

Para tanto, com a indicação da teoria de precedentes, respeitando-se o modelo brasileiro, trouxemos algumas propostas para não incorrer no erro comum identificado como a problemática confusão de institutos e a grande gama de insegurança jurídica

gerada por decisões como a aplicação indistinta do Tema 725 e ADPF 324 a casos que não tenham comunicação umbilical lógico-fático-jurídica.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALEXY, R. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Revisão técnica e apresentação: Cláudia Toledo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252 – Tema 725 da Repercussão Geral**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CONJUR. **Senso Incomum: A pergunta que não quer calar: é necessário existir precedente?**. São Paulo, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/senso-incomum-pergunta-necessario-existir-precedente>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DERECHO Y JUSTICIA. **Condiciones de existencia de los precedentes**. Taller de Derecho y Justicia (TDJ), Universidad Carlos III de Madrid, 2024. Disponível em: <https://derechoyjusticia.net/actividades/taller-de-derecho-y-justicia-tdj/condiciones-de-existencia-de-los-precedentes-la>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GALDURÓZ FILHO, M. A. F.; GUIMARAES, R. P. F. **Obiter Dictum em Sentido Amplo, Mecanismo Argumentativo e a Distinção na Teoria de Precedentes**. In: Marcio Tulio Viana; Adriano Marcos Soriano Lopes; Juliana Bortoncello Ferreira, Raquel Spinola e Castro Canto; Solainy Beltrão dos Santos; Thiago Leão Nepomuceno. (Org.). Mauricio Godinho Delgado: 35 Anos de Teses Precursoras. 1ed. São Paulo: Dialética, 2024, v. 1, p. 159-181.

GOODHART, A. L. **Determining the *ratio decidendi* of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, nº 2, 1930, p. 162.

PRITSCH, Cesar et al. **Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria Geral e Aspectos Controvertidos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

HALSBURY, E. O. **Laws of England**, v. 18, 1907, p. 210, apud GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. The Yale Law Journal, v. 40, nº 2, 1930, p. 161. LAZZARO, G. **Storia e teoria della costruzione giuridica**. Torino: Giappichelli, 1965.

LOSANO, M. G. **Introduzione**. In: JHERING, R. V. *Lo scopo nel diritto*. Torino: Einaudi, 1972. Trad. esp.: *El fin del derecho*. Granada: Comares, 2011.

LOSANO, M. G. **Sistema e struttura nel diritto. I. Dalle origini alla Scuola storica**. Torino: Giappichelli, 1968.

MARINONI, L. G. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (2016)**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2019.

MIGALHAS. **TST fixa precedentes em 21 temas e reforça uniformização**. São Paulo, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425286/tst-fixa-precedentes-em-21-temas-e-reforca-uniformizacao>. Acesso em: 26 jul. 2025.

NUÑEZ VAQUERO, Á. **¿Violan los precedentes la IJI? Desencuentros desde la incomprensión**. *Derecho PUCP*, Lima, n. 84, p. 245–278, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/22112>. Acesso em: 26 jul. 2025.

VAUGHAN, C.J., in *Bole v. Horton* (1673) *Vaugh.* p. 360, 382, apud DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Ed. Cambridge University Press, 2008.